



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095055 - GO (2022/0085703-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A
ADVOGADO : FELIPE VARELA CAON - SP407087
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ASPECTOS MATERIAIS DA MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. EFETIVA ANÁLISE DAS QUESTÕES RECORRIDAS. INCONFORMISMO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. INADEQUAÇÃO DA MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Embora o acórdão recorrido tenha abordado a alegação de ausência de fundamentação (art. 489 do CPC), relevante destacar que a análise não fora feita na amplitude suscitada no recurso especial, que aduzira a necessidade de apuração "não só dos aspectos formais do processo administrativo, mas também, pelas razões de fato e de direito que justificaram a decisão administrativa". Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões controversas, quais sejam, (i) a suscitada ausência de fundamentação da sentença; (ii) inadequação do ônus da prova; e (iii) ilegalidade da multa e inadequação do valor; firmou-se, contudo, entendimento contrário ao interesse da agravante, o que não se confunde com carência de fundamentação. "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

3. Embora o tribunal de origem tenha analisado a questão da inversão do ônus da prova, correta a decisão agravada ao consignar que a tese de inaplicabilidade do referido instituto no âmbito de processo administrativo com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, que se aplicaria tão somente aos processos judiciais, não foi abordado no acórdão recorrido, o que novamente faz incidir os preceitos das Súmulas n. 282 e 356 do STF ao ponto.

4. A pretensão de revisão do valor da multa aplicada pelo Procon sob a

alegação de sua desproporcionalidade esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravio interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095055 - GO (2022/0085703-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A
ADVOGADO : FELIPE VARELA CAON - SP407087
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ASPECTOS MATERIAIS DA MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. EFETIVA ANÁLISE DAS QUESTÕES RECORRIDAS. INCONFORMISMO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. INADEQUAÇÃO DA MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Embora o acórdão recorrido tenha abordado a alegação de ausência de fundamentação (art. 489 do CPC), relevante destacar que a análise não fora feita na amplitude suscitada no recurso especial, que aduzira a necessidade de apuração "não só dos aspectos formais do processo administrativo, mas também, pelas razões de fato e de direito que justificaram a decisão administrativa". Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões controversas, quais sejam, (i) a suscitada ausência de fundamentação da sentença; (ii) inadequação do ônus da prova; e (iii) ilegalidade da multa e inadequação do valor; firmou-se, contudo, entendimento contrário ao interesse da agravante, o que não se confunde com carência de fundamentação. "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

3. Embora o tribunal de origem tenha analisado a questão da inversão do ônus da prova, correta a decisão agravada ao consignar que a tese de inaplicabilidade do referido instituto no âmbito de processo administrativo com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, que se aplicaria tão somente aos processos judiciais, não foi abordado no acórdão recorrido, o que novamente faz incidir os preceitos das Súmulas n. 282 e 356 do STF ao ponto.

4. A pretensão de revisão do valor da multa aplicada pelo Procon sob a

alegação de sua desproporcionalidade esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravio interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento das teses atinentes à violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 6º, VIII, do CDC (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à alegação de violação dos arts. 57 do CDC e 25, III, e 26 do Decreto n. 2.181/97 e da tese de desproporcionalidade da multa (fls. 464-471).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 331):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEGALIDADE. MULTA MANTIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O PROCON é competente para examinar a conduta do fornecedor ou prestador de serviço com a finalidade de verificar se ela está em contradição com as normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessarte, possui competência para impor sanções administrativas quando verificada situação de desrespeito ao referido diploma, não consistindo tal proceder em invasão das atribuições do Poder Judiciário.

2. Da leitura do processo administrativo acostado aos autos, ressai que a ora recorrida foi autuada em virtude de reclamação registrada por consumidor, tendo em vista a violação normas consumeristas. Desse modo, resta claro que foi atendida a obrigatoriedade de fundamentação e motivação do ato administrativo.

3. Não há que se falar em inviabilidade de inversão do ônus da prova na seara administrativa, uma vez que impossibilitado ao autor a demonstração da regularidade da contratação já que a Instituição Financeira não forneceu o contrato entabulado entre as partes, caberia ao Banco requerido a demonstração dos termos da contratação mediante o instrumento contratual, o que não se pode verificar nos autos, motivo pelo qual originou-se o procedimento administrativo no âmbito do Procon.

4. O artigo 56, da lei consumerista, prevê, em rol taxativo, as

sanções administrativas decorrentes das infrações das normas de defesa do consumidor, tais como multa, a qual, no caso em apreço, fora aplicada em observância da razoabilidade e proporcionalidade.

5. O pleito de concessão de efeito suspensivo à apelação encontra-se prejudicado, pois, o efeito suspensivo da apelação advém por força do artigo 1.012, do CPC. 6. Em razão do desprovimento do recurso, honorários majorados, com base no artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil.

RECURSOAPELATÓRIOCONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do recurso interno, a agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF, visto que tanto a tese de ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC) quanto a tese de inversão do ônus da prova (6º, VIII, do CDC) foram efetivamente tratadas no acórdão recorrido.

Argumenta ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para revisão do valor da multa, dada sua desproporcionalidade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Apresentadas contrarrazões (fls. 492-504).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Embora o acórdão recorrido tenha abordado a alegação de ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC), relevante destacar que a análise não fora feita na amplitude suscitada no recurso especial, que aduzira a necessidade de apuração "não só dos aspectos formais do processo administrativo, mas também, pelas razões de fato e de direito que justificaram a decisão administrativa" (fl. 356).

A propósito, consignou-se nas razões do recurso especial (fls. 356):

18. No entanto, conforme já esposado, nas instâncias ordinárias o entendimento firmado se deu no sentido de que ao Judiciário caberia analisar apenas se as normas procedimentais foram cumpridas pelo órgão administrativo, não sendo possível analisar o "mérito administrativo" e, portanto, os motivos e objetos dos atos punitivos.

19. Ocorre que várias são as razões para que seja atribuída à autoridade judiciária a revisão do ato administrativo sancionador nos seus amplos aspectos. Primeiramente, cumpre ter presente que nesse tipo de manifestação, por sua

própria natureza, a Administração Pública intervém na esfera de direitos e liberdades dos particulares ao lhes impor deveres ou restringir-lhes direitos. Logo, é imperioso invocar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assim encampado no art. 5º, XXXV, da CF/88:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

20. Portanto, sempre que os direitos das pessoas estiverem sob ameaça ou lesão, caberá ao Judiciário a última análise do ato restritivo emanado pela autoridade estatal, sem que se possa falar em violação do princípio da separação dos poderes, posto que às autoridades judiciárias incumbe o exercício do monopólio do poder jurisdicional.

Observa-se, portanto, a correta aplicação das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Neste sentido:

1. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (AgInt no REsp n. 1.955.601/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 9º; 10; 141; 278, § 1º; 370; 480, § 1º; 492; 346, § 1º; 349; 507; 489, § 1º, III e IV; 873, I, do Código de Processo Civil, sob a perspectiva apontada pela recorrente em suas teses. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional. Em razão de tais deficiências, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte. (AgInt no AREsp n. 2.062.460/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Ademais, ao contrário do que aduz a agravante, inexistente a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões controversas, quais sejam, (i) a suscitada ausência de fundamentação da sentença (fls. 265-266); (ii) inadequação do ônus da prova (fls. 267-270); e (iii) ilegalidade da multa e inadequação do valor (fls. 270-278), firmando, contudo, entendimento contrário ao interesse da agravante, o que não se confunde com carência de fundamentação.

A propósito, destacou a origem (fls. 270-277):

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, porém, saliento que não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença ora em debate.

Isto porque, ao que se nota da sentença exarada no evento 29, o magistrado singular desceu à matéria de fundo versada nos autos, declinando os motivos do seu convencimento acerca dos pedidos constantes da inicial e analisando as questões de fato e de direito lhe expostas no decorrer da marcha processual.

Assim, tenho como atendidos os requisitos da sentença declinados no artigo 489, do CPC, assim como a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais constantes do artigo 93, IX, da Carta Magna, já que os motivos acerca da manutenção da multa administrativa ficaram bem evidenciados nos autos, os quais passam à apreciação desta Corte Recursal.

Pois bem. É sabido que a Constituição Federal tem como princípio a separação entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo (art. 60, § 4º, inciso III), sendo estes poderes autônomos e independentes entre si.

Nesse sentido, consolidou-se o preceito de que as funções estatais serão exercidas com exclusividade por cada ente Federado, observada a competência fixada pela Carta Magna, isto com o objetivo de assegurar o efetivo Estado Democrático de Direito.

Em que pese a independência e a autonomia de cada Poder, isso não quer dizer que cada qual exercerá sua função de forma indiscriminada. A própria Carta Magna admite a fiscalização da atuação dos poderes pelo Judiciário sob o crivo da legalidade, ou seja, se o ato praticado está de acordo com os trâmites legais obedece o devido processo legal e não incita motivo para interferência do Judiciário.

Ademais, além da verificação dos pressupostos objetivos de legalidade e legitimidade, cabe ainda a verificação da existência de proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, se a administração não ultrapassou os limites da discricionariedade concedido pela lei.

[...]

Na hipótese em debate, tem-se que o Procon de Goiânia é um órgão de defesa do consumidor, ligado ao Poder Executivo Municipal, dotado de autonomia e independência, para o processamento dos feitos que lhe competem, podendo analisar cláusulas contratuais, a fim de identificar a existência de abusividade, ou desrespeito ao consumidor, e, sendo o caso, aplicar a sanção administrativa pertinente.

Nesse passo, o órgão de defesa do consumidor está apto a interpretar cláusulas contratuais, conforme a legislação citada, porquanto a Administração Pública, por meio de órgãos de julgamento administrativo, pratica controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional, propriamente dita, pertencente ao Judiciário.

Como é cediço, a sanção administrativa, oriunda do Procon, é passível de ser contestada, por ação judicial, pois

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da CF).

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça entende que, "além de possível a aplicação de multa, incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade" (REsp 1.256.998/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 6/5/2014).

[...]

In casu, verifica-se que o PROCON/Goiânia, por meio de processo administrativo, entendeu que houve desrespeito à legislação consumerista, notadamente, em razão do não fornecimento do contrato de empréstimo entabulado com o consumidor (Antônio Pereira Gomes) tendo em vista a suspeita deste de que a avença não estaria sendo cumprida pela Instituição Financeira e, em razão disso, impôs ao Reclamado, ora apelante, (Banco Pan S/A) a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 20.588,24. (vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte quatro centavos).

Observe que, diante desse contexto, em análise do processo administrativo acostado aos autos, nota-se que foram respeitadas todas as fases deste, bem como os requisitos de competência, finalidade e forma, e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, da leitura da decisão administrativa (evento 01) ressaí que a empresa ora recorrida foi autuada em virtude de reclamação registrada pelo consumidor, regularmente descrita na decisão, tendo em vista a violação de normas consumeristas, notadamente em razão da recusa da Instituição Financeira em fornecer o contrato entabulado entre as partes, tendo em vista a desavença das partes aos termos da contratação.

Vê-se, pois, que restou atendida a obrigatoriedade de motivação e fundamentação do ato administrativo.

[...]

Nesse contexto, agiu com acerto o órgão consumerista ao aplicar a multa em razão da infração às normas de proteção ao consumidor.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso dos autos, não há que se falar em impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Isto porque, a controvérsia gira em torno da ausência de fornecimento do contrato ao consumidor, para que este viesse a aferir se o que fora contratado entre as partes estaria sendo honrado pela Instituição Financeira.

Nesse passo, a requerida, ora apelante, não se desincumbiu de demonstrar o contrato entabulado entre as partes, de forma que não caberia ao autor/apelado a prova de fato negativo, haja vista que o contrato estava de posse da Instituição Financeira.

Assim, impossibilitado ao autor a demonstração da regularidade da contratação, caberia ao Banco requerido o fornecimento do contrato, o que não se pode verificar nos autos, motivo pelo qual originou-se o procedimento administrativo no âmbito do Procon.

DA REGULARIDADE DA MULTA APLICADA

Assim, não é demais reiterar que a multa arbitrada pelo PROCON, em virtude de violação às normas consumeristas, deverá ser imposta em processo administrativo regular, em que sejam observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, é vedado interferir no mérito dos atos administrativos, competindo-lhe, tão somente, a apreciação de matéria relacionada à respectiva legalidade.

Portanto, não cabe ao Estado-Juiz intrometer-se no mérito da atividade discricionária praticada pelo Poder Público, salvo na hipótese de concreta violação à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, exatamente para restaurar a ordem jurídica outrora transgredida pelo Executivo.

[...]

Da análise do caderno processual, verifica-se dos documentos colacionados com a exordial que o apelante foi devidamente notificado no procedimento, sendo-lhe oportunizada manifestação no feito e o consequente poder de influência na decisão da autoridade administrativa.

Assegurados, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como obedecidas as determinações legais atinentes à matéria, não cabe ao Poder Judiciário reformar o que foi decidido pelo órgão fiscalizador estadual, sob pena de ingerência indevida no mérito do decisum administrativo.

Por essa vereda, leciona José dos Santos Carvalho Filho, “se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa (...)” (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 138)

Destarte, não há que se falar em nulidade da penalidade aplicada.

[...]

Do cotejo dos autos, depreende-se que o valor da multa (montante individual de R\$ 20.588,24. (vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte quatro centavos) se enquadra no escopo de tal penalidade, vez que é possível observar o caráter reprovável da conduta da parte recorrente, o desrespeito ao consumidor, a reincidência da prática de ato infracional noticiada na decisão administrativa e o grande porte do empreendimento bancário.

Desta forma não há que se falar em redução da multa, considerando o seu valor individual, os aspectos econômicos, as infrações, as reincidências contínuas e que restou observado pelo Procon a dosimetria da pena, com aplicação dos parâmetros mencionados no art. 57, bem como os critérios objetivos previstos na Portaria nº.01/2014 – Procon Goiás, que “dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas, especificamente a pena de multa, prevista na Lei nº. 8.070/1990 (Código de Defesa do Consumidor) regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de

1997", detalhando os aspectos já mencionados.

Oportunamente, ressalta-se que a multa administrativa não deve sempre ser estabelecida no patamar mínimo, ou apenas em valores próximos a ele, sob pena de descaracterizar seu caráter repressivo-pedagógico, mormente em casos como o ora analisado, em que o infrator possui capacidade econômico-financeira.

Deve-se reconhecer, desta forma, que a sanção aplicada ao apelante obedece aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e adequa-se à feição inibitória que lhe é inerente, motivo pelo qual não há reparos a serem realizados pela via judicial.

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com carência de fundamentação no julgado. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relator Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Do mesmo modo, embora o Tribunal de origem tenha analisado a questão da inversão do ônus da prova, correta a decisão agravada ao consignar que a tese de inaplicabilidade do referido instituto no âmbito de processo administrativo com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, que se aplicaria tão somente aos processos judiciais, não foi abordado no acórdão recorrido, o que novamente faz incidir os preceitos das Súmulas n. 282 e 356 do STF ao ponto.

Por fim, cabe corroborar que a pretensão de reconhecimento de irregularidade e desproporcionalidade da multa esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ:

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem,

no sentido de afastar as conclusões do tribunal de origem sobre o descumprimento dos requisitos de dosimetria estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.918.410/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/8/2022.)

2. O STJ possui entendimento de que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos critérios adotados e do quantitativo da multa aplicada pelo Procon demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos e das Portarias Normativas expedidas do Procon, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.911.915/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.6.2021; e REsp 1.794.971/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.6.2020." (EDcl no AgInt no REsp n. 1.944.969/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2022.)

VI. [...] Ademais, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir a proporcionalidade da penalidade atribuída ao autor, ensejaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial. (AgInt no AREsp n. 1.554.102/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/3/2022.)

4. Incabível conhecer do pedido de redução do valor da multa administrativa, por demandar revisão probatória, vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgInt no REsp n. 1.950.623/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada. Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve a decisão agravada ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.095.055 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0085703-5

Número de Origem:

561936472 56193647220198090051

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A

ADVOGADO : FELIPE VARELA CAON - SP407087

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A

ADVOGADO : FELIPE VARELA CAON - SP407087

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022

